

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2668/83. Apenso PROC.DREVP - N° 5659/79

INTERESSADO : Escola do 1° e 2° Graus "Dr. Alfredo José Balbi"
Taubaté

ASSUNTO : Reconhecimento

RELATOR : Cons. BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE N° 363/84- - CEPG. Aprovado em 21 / 03/84.

1. HISTÓRICO

A Escola de 1° e 2° Graus "Dr. Alfredo José Balbi", com sede na Rua Visconde do Rio Branco, n° 22, em Taubaté, tem como mantenedora a Universidade de Taubaté. Resultou da fusão do "Colégio da Escola de Engenharia", da Escola de 2° Grau da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras" e do Colégio Comercial da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas "Prof. Ulisses Vieira", conforme Resolução S.E. de 28.11.73, recebendo a denominação de Escola de 1° e 2° Graus da Universidade de Taubaté. Posteriormente, pela Portaria C.E.I. de 10.04.79, passou a denominar-se Escola de 1° e 2° Graus "Dr. Alfredo José Balbi".

A referida Escola funciona com os cursos regulares de 1° e 2° graus, sendo este último com as seguintes habilitações:

- Habilitação Profissional Plena em Mecânica;
- Habilitação Profissional Plena, em Edificações; autorizadas pelo Ato S.E. n° 63, de 10.03.1969.
- Habilitação Profissional Plena de Tradutor e Intérprete;
- Habilitação Profissional plena de Patologia Clínica;
- Habilitação Profissional Plena em Química; autorizados pela portaria do Ensino Básico e Normal, Publicada no D.O. de 01.03.1975.
- Habilitação Profissional Plena em Eletrônica, autorizada pela portaria da Coordenadoria do Ensino Técnico, publicada no D.O. de 04 - 02-1976.
- Habilitação Específica de 2ª Grau para o Magistério, aprovada pelo Parecer CEE 103/82.

Encaminhou o pedido de reconhecimento a este Colegiado, termos do parágrafo único do art. 2° da Deliberação CEE n° 18/78. e nos termos do Parecer CEE 1124/79.

A documentação encaminhada é a exigida pelo art. 5° da citada Deliberação. Consta ainda no processo (fls 30 a 68) Pelatdrie da Comissão constituída de Supervisores de Ensino da Delegacia de Ensino de Taubaté, conforme prescrito pelo art. 10 da Deliberação CEE n° 18/78 com parecer favorável ao reconhecimento da referida escola.

2 - APRECIÇÃO

O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento dos cursos já autorizados, nos termos do artigo 16 da Lei nº 4024/61.

O Regimento escolar foi aprovado pela portaria do Diretor da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, publicada em 21/3/1979. Quanto ao plano de curso, já foi homologado pela Delegacia de Ensino de Taubaté.

3 - CONCLUSÃO

Fica concedido o reconhecimento, a Escola de 1º e 2º Graus "Dr. Alfredo José Balbi", sediada na Rua visconde do Rio Branco, nº 22, em Taubaté.

O reconhecimento refere-se ao ensino regular de 1º e 2º graus, sendo este último com as seguintes habilitações:

- Habilitação Profissional plena em Mecânica;
- Habilitação Profissional plena em Edificações;
- Habilitação Profissional Plena de Tradutor o Intérprete;
- Habilitação Profissional Plena de Patologia Clínica;
- Habilitação Profissional Plena em Química;
- Habilitação Profissional Plena em Eletrônica.
- Habilitação Específica de 2º Grau para o magistério.

Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu Plano e Regimento Escolar à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções Pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.

À Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Deliberação CEE 18/78.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR

RELATOR

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio do Souza Amaral e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de fevereiro de 1984.

a) Consº Gerson Munhoz dos Santos
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE